



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARECER

Proposta de Lei n.º 181/X

Alteração ao Código do Imposto sobre Veículos

PARTE I – CONSIDERANDOS

1 – Introdução

Em 18 de Fevereiro de 2008 deu entrada na Assembleia da República a Proposta de Lei (PPL) n.º 181/X/3 do Governo procede à segunda alteração ao Código do Imposto sobre Veículos (ISV), aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho que introduzindo ajustamentos em matéria de condições de condução por outrem de veículos de pessoas com deficiência e de admissão temporária de veículos por trabalhadores transfronteiriços.

Por despacho do Presidente da Assembleia da República de 20 de Fevereiro de 2008, a PPL n.º 181/X/3 baixou, nos termos do n.º 1 do artigo 129.º do Regimento da Assembleia da República n.º 1/2007, de 20 de Agosto, à Comissão de Orçamento e Finanças.

Assim, nos termos e para efeitos dos artigos 135.º e seguintes do Regimento da Assembleia da República, cumpre à Comissão de Orçamento e Finanças emitir parecer sobre a referida iniciativa legislativa.



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ao abrigo do artigo 131.º do Regimento da Assembleia da República, os Serviços elaboraram uma nota técnica para o Proposta de Lei n.º 181/X/3, que inclui:

- Análise sucinta da Proposta de Lei;
- Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais da iniciativa e do cumprimento da iniciativa e do cumprimento da lei e formulário, em que se conclui que a Proposta de Lei foi apresentada “*em conformidade com o disposto na Constituição da República Portuguesa (n.º 1 do artigo 197.º) e no Regimento da Assembleia da República (artigo 118.º)*”;
- O enquadramento legal nacional, europeu e internacional e antecedentes;
- Iniciativas pendentes, nacionais e comunitárias, sobre idênticas matérias.

2- Objecto e Motivação

A PPL n.º 181/X visa alterar o Código do ISV de forma a que seja consagrado neste diploma “*a admissão temporária de veículos com matrícula estrangeira, designadamente espanhola, em Portugal, pertencentes a trabalhadores transfronteiriços que residam em Espanha com o respectivo agregado familiar e não disponham de habitação em território português e que regularmente se desloquem para local de trabalho situado em Portugal em trajeto de ida e volta entre a sua residência e o local de trabalho*” e paralelamente permitir que veículos que beneficiem da isenção aplicável às pessoas com deficiência, sejam conduzidos quer pelos ascendentes e descendentes em 1º grau da pessoa com deficiência, e por, no máximo, dois terceiros designados pelo próprio, na condição de a pessoa com deficiência ser um dos ocupantes.

Esta proposta de lei assenta assim na constatação de que é necessário aperfeiçoar o Código do Imposto Sobre Veículos em duas das suas vertentes.



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

No que toca à vertente de admissão temporária de veículos e à sua motivação, considera o Governo que de acordo com o actual Código do ISV no seu nº2 do artigo 34º aprovado pela Lei n.º 22-A/2007, de 29 de Junho e alterado pela Lei n.º67-A/2007, de 31 de Dezembro, sendo já *“autorizada a admissão dos veículos dos trabalhadores transfronteiriços que residam em Espanha com o respectivo agregado familiar e que se desloquem diariamente no trajecto de ida e volta entre a sua residência e o local de trabalho, situado em localidade do território nacional até 60 km da fronteira, desde que o agregado familiar não disponha de habitação neste território nacional”*, faz sentido que situações similares de exercício profissional sejam tratadas de forma idêntica, não parecendo existir razões de facto que justifiquem um tratamento diferenciado apenas pelo facto de serem desempenhadas para além de certa distância quilométrica.

Sendo assim, entende o Governo, ser oportuna uma revisão pontual do quadro legislativo relativo à admissão temporária dos veículos de matrícula estrangeira em Portugal.

Durante a recente Cimeira Ibérica, os Governos Português e Espanhol concordaram sobre a necessidade de aperfeiçoar o actual enquadramento legal que criava a obrigação legal de vários residentes espanhóis a trabalharem no nosso país possuírem um veículo com matrícula portuguesa.

Quanto à regulação da possibilidade de condução de veículo de pessoa deficiente, a Proposta de Lei do Governo, nomeadamente a alteração da alínea b) do artigo 57.º do Código do ISV, assenta no facto de o actual regime criar alguns constrangimentos às estruturas familiares de apoio a pessoas com deficiência, visto limitar a possibilidade de os veículos que beneficiem da isenção aplicável a as estas pessoas, possam ser conduzidos apenas por 1 terceiro, não ascendente ou descendente em 1º grau, o que pode constituir um obstáculo à mobilidade dessas pessoas.



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARTE II – OPINIÃO DO RELATOR

A natureza, o objecto e as motivações da proposta de lei em análise são bastante claros e assentam na constatação da necessidade de proceder ao aperfeiçoamento do Código do Imposto Sobre Veículos, que na opinião do relator permitem de forma positiva remover dois constrangimentos que o enquadramento legal em vigor introduzia no que concerne à condução de veículos propriedade de cidadãos com deficiência, e, no que respeita à mobilidade em território português de trabalhadores transfronteiriços.



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARTE III – CONCLUSÕES

- 1) A Proposta de Lei visa *autorizar a admissão temporária de veículos com matrícula estrangeira, na forma de tráfego transfronteiriço, que permita a mobilidade das pessoas no contexto do exercício de uma actividade profissional desde que, simultaneamente, se observem as diferenças de tributação existentes e os interesses fiscais de cada país, eliminando a limitação que a Lei impunha de esse tráfego se efectuar num raio de 60 km da fronteira e corrigir uma situação de obstáculo à mobilidade de pessoas com deficiência.* São assim introduzidas alterações aos artigos 34º e 57º da Lei nº 22-A/2007, de 29 de Junho.
- 2) A iniciativa legislativa – Proposta de Lei nº 181/X do Governo foi apresentada ao abrigo do disposto no artigo 197º da Constituição da república Portuguesa e dos artigos 118º e 119º do Regimento da Assembleia da república, observando igualmente o disposto no artigos 120º, 123º e 124º do mesmo Regimento e não padece de qualquer inconstitucionalidade que possa pôr em causa a sua admissibilidade, discussão e votação pelo Plenário da Assembleia da República.

Pelo que a Comissão de Orçamento e Finanças é do parecer que a Proposta de Lei n.º 181/X/3 que introduz ajustamentos em matéria de condições de condução por outrem de veículos de pessoas com deficiência e de admissão temporária de veículos por trabalhadores transfronteiriços, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para subir a Plenário, reservando os grupos parlamentares as suas posições de voto para plenário.



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

PARTE IV – ANEXOS

Nos termos do nº2 do artigo 137º do regimento da assembleia da República, segue anexo ao presente parecer a nota técnica a que se refere o artigo 131º do mesmo Regimento.

O DEPUTADO RELATOR

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Hugo Nunes)

(Jorge Neto)